

**Assunto:** Re: Recurso - TP 05/2023

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 21/07/2023 10:59

**Para:** confiaconstrutora confia <confiaconstrutora@gmail.com>

Considerando o comunicado emitido em 12/07/2023, abrindo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (até 19/07/2023) para interposição de recurso;

Considerando que o presente recurso foi apresentado em 20/07/2023;

A presente interposição de recurso é INTEMPESTIVA.

Cabe salientar que a empresa perdeu o prazo para apresentação das notas fiscais, o que comprovaria a autenticidade do atestado apresentado, o que a habilitaria para o certame. Após ser inabilitada por não ter comprovado a veracidade de seu atestado de capacidade técnica, foi concedido o prazo para apresentação de recurso contra sua inabilitação. Prazo este, que também não foi respeitado.

Considerando o teor da peça, cabe esclarecer:

#### **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

*A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.*

*É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.*

***Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.***

*Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.*

*É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.*

**"2. A contextualização fática ora apreciada se amolda faticamente ao que está expresso no enunciado 226 do Informativo de Licitações e Contratos deste Tribunal, baseado no Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário:**

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os**

**fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)."**

Em 20/07/2023 18:29, confiaconstrutora confia escreveu:

Venho por meio deste apresentar em anexo o recurso da Tomada de Preços 05/2023

att,

--



**Confia Comercio e Serviços Ltda**

CNPJ: 10.801.139/0001-98

Rua ANGELINO MARCELINO, Nº 65.

RIO BONITO- RJ 28.800-000

Tel: (22) 99103-6179

--

Att,  
Régis Silva Bento  
Presidente CPL/Pregoeiro  
Casimiro de Abreu, RJ